



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 07/07/2026  
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2374/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto altera a Lei 8.010/1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para estabelecer as seguintes medidas: a) as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica serão aplicáveis às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por pesquisadores e outras entidades sem fins lucrativos devidamente credenciados pelo CNPq; b) o poder público deverá elaborar cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa; c) os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq; d) os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão procedimentos de importação mais simplificados e céleres no caso das importações aqui tratadas; e) as empresas de transporte de carga terão acesso ao referido cadastro definido e procederão à liberação automática dos bens importados, mediante apresentação do termo de liberação devidamente assinado; f) o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado; g) a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada a posteriori em até um prazo máximo de 90 dias; h) o pesquisador será responsável pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 07/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Na CCT, foi aprovado relatório com 5 emendas para: a) suprimir dispositivo que já conta com equivalente na legislação vigente; b) no § 4º do art. 2º da proposição, suprimir a expressão “e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza”, o que poderia invadir a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada; c) no § 9º do art. 2º do projeto, evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados, tornando as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis, e tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais; d) determinar a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei; e) prever que a lei entrará em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei. O relator propõe substitutivo para: a) corrigir a redação do § 4º, substituindo a palavra “supra” pela expressão “na forma do art. 1º desta Lei”; b) prever que a liberação automática das importações destinadas à pesquisa e à inovação não gere prejuízo às competências fiscalizatórias da autoridade aduaneira e sanitária; c) suprimir o § 5º, que já está contemplado no art. 11, caput, da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação; d) propor novo § 5º que verse sobre a possibilidade de o credenciado indicar, no pedido de autorização de importação, a necessidade de eventual fiscalização ser acompanhada pelo credenciado ou por seu representante para evitar danos, perdas ou a contaminação; e) prever revogação expressa da quota de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, liberando a importação para além dela; f) tornar corresponsáveis pessoas físicas ou jurídicas credenciadas nos termos de projeto de lei que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis; g) acrescentar dispositivo à Lei 8010/1990 para definir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia junto aos órgãos competentes para realizar as importações de que trata o projeto; h) definir que o CNPq encaminhará, mensalmente, determinadas informações à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex); e, i) estipular que a isenção tarifária prevista passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.</p>
2	<p><b>MSF 9/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até EUR 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros) entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Agência Francesa de Desenvolvimento</p>	Senador Renan Filho	Não apresentado	Autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até EUR 300.000.000,00 entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 07/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	(AFD), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>			
3	<b>MSF 11/2026</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 500.000.000,00 entre a República Federativa do Brasil, de interesse do MIDR e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de captação multilateral do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional junto ao New Development Bank (NDB) para aporte nos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Centro-Oeste (FDCO) e do Nordeste (FDNE). <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Renan Filho	Não apresentado	Autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 500.000.000,00 entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de captação multilateral do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional junto ao New Development Bank (NDB) para aporte nos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Centro-Oeste (FDCO) e do Nordeste (FDNE).
4	<b>MSF 29/2026</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Piauí - PIAUÍ MAIS DIGITAL. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcelo Castro	Nos termos do PRS que apresenta	Autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 50.000.000,00, de principal, entre o Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Piauí - PIAUÍ MAIS DIGITAL.
5	<b>MSF 33/2026</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de	Senadora Teresa Leitão	Não apresentado	Autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 96.000.000,00, entre o Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se para

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 07/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>US\$ 96,000,000.00 (noventa e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Cabo de Santo Agostinho/PE.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			o financiamento do Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Cabo de Santo Agostinho/PE.
6	<p><b>PL 1859/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.	<p>O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a Lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas ao projeto. A Emenda nº 1- CAE suprime todo o art. 2º do Projeto de Lei 1.859/2022, que proíbe pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação. A Emenda nº 2-CAE altera a redação do art. 6º-A, a ser incluído na Lei 13.153/2015, para, em vez de proibir pulverização aérea de agrotóxicos em áreas afetadas ou suscetíveis à desertificação, condicionar essa atividade ao cumprimento das regulamentações federais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à atuação de técnico agrícola ou engenheiro agrônomo responsável pela pulverização.</p> <p>A relatora vota favorável ao projeto e propõe duas emendas para: a) suprimir a alteração proposta pelo PL à redação do inciso II do art. 3º da Lei 3.153/2015, por considerar que a inclusão do termo "mudança do clima" amplia demasiadamente o escopo original e enfraquece seu enfoque principal que é o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e, b) suprimir a expressão <i>em áreas susceptíveis à desertificação</i> do art. 2º do PL 1.859/2022, por entender que a complexidade técnico-metodológica para definir o que seriam áreas suscetíveis à desertificação poderia gerar insegurança jurídica.</p> <p>Rejeita as Emendas 1 e 2-CAE, por irem em sentido contrário ao Projeto.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em 13/05/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria da senadora Margareth Buzetti.</li> <li>Em 20/05/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Carlos Viana.</li> <li>A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.</li> </ol>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 07/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PL 972/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para atualizar o marco legal da regularização fundiária urbana.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Chico Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Dueire	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL altera a Lei 13.465/2017, com vistas a atualizar o marco legal da regularização fundiária urbana. Para tal: a) determina que a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) possa abranger o reassentamento ou a indenização de ocupantes cujos terrenos sejam necessários para remoção de áreas de risco, proteção do meio ambiente ou abertura de vias, equipamentos comunitários ou áreas livres de uso público; b) permite que, para fins da Reurb, os municípios possam delimitar em seus planos diretores Zonas Especiais sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, nas quais poderão ser dispensadas exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios; c) determina que, na Reurb de Interesse Social (Reurb-S), o reassentamento de beneficiários cuja remoção seja necessária, nos termos do projeto urbanístico de regularização fundiária, deverá ocorrer preferencialmente em área desocupada contígua ao núcleo; d) faculta ao município delegar a execução da Reurb mediante concessão urbanística, sendo que, no caso de Reurb de Interesse Social (ReurbS), a concessionária poderá ser remunerada por contraprestação pecuniária do Poder Público e receitas acessórias; no caso da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), a concessionária poderá ser remunerada por prestações dos beneficiários, transferência de lotes resultantes da própria Reurb e receitas acessórias; e) estipula que a concessão urbanística também poderá prever receitas acessórias decorrentes da exploração econômica ou comercialização de unidades imobiliárias adicionais às necessárias para o atendimento do núcleo, assim como tornar dispensável a licitação para contratação de empresas concessionárias de serviços de saneamento básico para promoção da Reurb em núcleos por elas atendidos; f) permite a inclusão da concessão urbanística entre os institutos jurídicos que poderão ser empregados no âmbito da Reurb; g) determina que, na Reurb de imóveis privados ou devolutos, o ato de legitimação fundiária será de competência do município; h) define que o marco temporal de 22 de dezembro de 2016 de que trata o <i>caput</i> diz respeito exclusivamente à legitimação fundiária, não abrangendo a Reurb realizada mediante emprego dos demais institutos mencionados anteriormente; i) permite que, na Reurb-E, o Poder Público possa contratar uma concessão urbanística para proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; e j) determina que, na Reurb-S, o poder público competente poderá fazer uso de concessão urbanística para implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização.</p> <p>O relator sugere emenda de redação.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ e, em decisão terminativa, pela CDR.</p>
8	<p><b>PL 3311/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Programa Nacional do Metano Zero (MetanoZero), estabelece diretrizes para integração das políticas nacionais de gestão de resíduos com produção de energia renovável, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.</p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, com dez emendas apresentadas.	<p>O PL, composto por 27 artigos, institui o Programa Nacional do Metano Zero (MetanoZero), com o objetivo de integrar a gestão de resíduos sólidos à produção de energia renovável, com foco na redução das emissões de metano. Para tal: a) define termos essenciais à compreensão da matéria; b) elenca objetivos do programa, dentre os quais se destacam a promoção da economia circular, a redução das emissões de metano e o estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico associado à valorização energética dos resíduos; c) prevê inserção obrigatória da energia gerada a partir dessas fontes na matriz</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6**  
**Data da reunião: 07/07/2026**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Autoria:</b> Senador Fernando Dueire</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>elétrica nacional, mediante metas progressivas; d) dispõe sobre definição dessas metas por meio de instrumento específico baseado em diagnóstico técnico e consulta pública; e) trata da adoção das tecnologias previstas no projeto pelos entes municipais, estabelecendo diretrizes para valorização energética dos resíduos; f) prevê a possibilidade de adequação dos contratos de concessão, bem como a realização de estudos de viabilidade em municípios de maior porte; g) atribui à União competência para estabelecer metas de expansão dessa fonte energética, observados critérios técnicos, planejamento setorial e impactos tarifários; h) impõe obrigações às usinas de recuperação energética quanto à gestão dos resíduos gerados no processo, incluindo a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos e o cumprimento de requisitos ambientais rigorosos; i) institui e disciplina a Certificação de Origem Metano Zero, prevendo sua emissão por entidade certificadora, os requisitos para obtenção, os procedimentos de auditoria e as diretrizes metodológicas para o cálculo das emissões evitadas, expressas em dióxido de carbono equivalente; j) estabelece regras simplificadas para pequenos empreendimentos, com o objetivo de facilitar o acesso à certificação; k) trata do registro dos certificados em sistema eletrônico, assegurando rastreabilidade e transparência; l) disciplina a destinação das receitas oriundas da comercialização desses certificados, priorizando a modicidade tarifária e investimentos em saúde pública; m) prevê a possibilidade de priorização de empreendimentos certificados no acesso a incentivos futuros; n) autoriza a criação do Comitê Interministerial do Programa Nacional do Metano Zero (CIPEM), responsável por coordenar a implementação da política, estabelecer diretrizes, promover a articulação institucional e incentivar a participação de diversos atores, incluindo setor privado e academia; o) trata da constituição de grupos técnicos e da natureza não remunerada da participação no comitê; p) promove alterações na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), introduzindo diretrizes que priorizam a valorização energética dos resíduos, como a biodigestão anaeróbia, o coprocessamento e a recuperação energética, em detrimento da disposição final em aterros sanitários; e, q) estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.</p> <p>O relator propõe 10 emendas para, entre outros objetivos: a) afastar qualquer interpretação de contratação compulsória de energia elétrica proveniente das fontes previstas no projeto, ainda que de natureza programática, pois entende que pode gerar incertezas quanto ao equilíbrio do sistema, sobretudo em um contexto de excesso estrutural de oferta e ocorrência de <i>curtailment</i>; b) explicitar o caráter voluntário do Certificado de Origem Metano Zero e sua natureza indutiva, sem criação de obrigações regulatórias adicionais, em razão da existência de instrumentos já consolidados, como o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões e políticas setoriais como o RenovaBio; c) revisar a previsão de vinculação de receitas oriundas da comercialização de certificados e créditos ambientais a finalidades específicas, pois tal mecanismo pode introduzir rigidez na alocação de recursos e afetar a modicidade tarifária; d) explicitar o caráter voluntário da adesão ao programa, para evitar insegurança jurídica e potenciais conflitos de competência.</p> <p>Observações da pauta:  1. A matéria será apreciada pela CMA e, em decisão terminativa, pela CI.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7**

**Data da reunião:** 07/07/2026

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.  
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).